



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 138, DE 2004
(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera o Regimento Interno, para dispor sobre a eleição do Corregedor da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 63/2000

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 267.A e 267.B ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 267.A. O Corregedor da Câmara dos Deputados será eleito para mandato de dois anos, juntamente com a Mesa, observado, no que couber, o procedimento eleitoral descrito no art. 7º.

§ 1º Qualquer Deputado poderá concorrer ao cargo de Corregedor da Câmara, mediante prévia indicação por escrito do Líder de seu partido ou do bloco a que pertença.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato ocorrer vacância, proceder-se-á a nova eleição, no prazo de cinco sessões.

§ 3º Ocorrida vacância após essa data ou na hipótese de substituição temporária, a Mesa designará um dos seus membros titulares para responder pelo cargo. (NR)

Art. 267.B Ao Corregedor da Câmara compete:

I – colaborar com a Mesa na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa;

II – receber as representações formuladas por qualquer cidadão ou parlamentar contra deputado, sobre elas emitir parecer e, se a seu juízo procedentes, encaminhá-las à Mesa ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o caso, para o procedimento disciplinar cabível, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – oferecer, de ofício, representações à Mesa e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – promover diligências e investigações que entender necessárias, incluída a oitiva de testemunhas, objetivando a

produção probatória para instauração de processo disciplinar contra deputado;

V - requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

VI – instaurar sindicância ou inquérito na hipótese do art. 269;

VII – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

VIII – participar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, acompanhando todas as fases do processo disciplinar;

IX – emitir parecer preliminar sobre os pedidos de sustação do processo movido contra deputado no Supremo Tribunal Federal, de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 53 da Constituição Federal;

X - propor à Mesa as medidas administrativas e legislativas pertinentes à função correcional. (NR)”

Art. 2º. Revogam-se o parágrafo único do art. 267 e o parágrafo único do art. 271 do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa a alterar o Regimento Interno, a fim de preencher a lacuna normativa existente quanto à instituição da Corregedoria da Câmara dos Deputados.

Proponho a autonomia do cargo de Corregedor, que, deixando de ser mais uma das atribuições da Segunda Vice-Presidência, passa a ser um cargo eletivo, para mandato de dois anos, nos moldes da eleição da Mesa.

Por oportuno, elencamos também as atribuições do Corregedor, que passará a atuar com independência da Mesa, recebendo

diretamente denúncias e representações apresentadas por cidadãos e parlamentares, representando de ofício à Mesa e ao Conselho de Ética e procedendo todas as investigações e diligências que entender necessárias para apuração dos fatos.

Certa de que a proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão institucional, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PC do B - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II
Da Eleição da Mesa

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em quatro urnas, à vista do Plenário, duas destinadas à eleição do Presidente e as outras duas à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo,

quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 273. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
